



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283992

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081639-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante APARECIDA SILVA FREITAS DE CARVALHO, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2081639-35.2025.8.26.0000

Agravante: Aparecida Silva Freitas de Carvalho

Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A

Origem: 4ª Vara Cível da Comarca de Franca

Juíza: Julieta Maria Passeri de Souza

Voto n. 4.632

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Decisão que a indefere à autora. Insurgência. Desacolhimento. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência restou superada. Documentação não apresentada em primeiro grau. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autora *Aparecida Silva Freitas de Carvalho*, em ação de obrigação de fazer ajuizada em face de *Banco Santander (Brasil) S/A*, contra decisão a fls. 87-88, **que lhe indefere gratuidade de justiça.**

Pretende a agravante a reforma da decisão para que lhe seja concedida gratuidade, pois não há elemento nos autos que afaste a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. Sustenta não possuir condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de sua subsistência própria.

É o relatório.

Passo a votar.

O agravo de instrumento é tempestivo, isento de preparo (art. 101, § 1º do CPC), cabível (art. 1.015, V do CPC), a agravante tem legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Dispensa-se a manifestação da parte agravada, dado que a proposição será pelo desprovisionamento do recurso, não se cogitando de prejuízo decorrente de sua não participação no procedimento recursal.

Instada a comprovar sua hipossuficiência, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, a agravante não demonstrou a incapacidade de arcar com as custas processuais. Ao contrário, os extratos de seu benefício demonstram ganhos superiores a três salários mínimos. Além de não ter juntado os documentos determinados a fim de atestar inexistência de outras fontes de renda, não demonstrou a agravante que, a despeito de auferir esse valor do INSS, não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais. Dessa forma, a decisão deve ser mantida, considerando que o juízo, de forma fundamentada, não se convenceu da hipossuficiência da agravante.

Desse modo, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso**, devendo a agravante pagar as custas recursais, intimando-se em primeiro grau, para pagamento no prazo de 15 dias.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR